AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 204311 - RS (2024/0129420-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	TEREZA ROLIM ARAUJO - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	AIRTON ROLIM ARAUJO - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADA	:	KETLEN JULIANE DA SILVA E CALDAS - RS118509
AGRAVADO	:	WILLIAM DE LA TORRE PAIXÃO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
SUSCITADO	:	JUIZO DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INTERPOSIÇÃO EM DUPLICIDADE. CONHECIMENTO APENAS DO PRIMEIRO RECURSO INTERPOSTO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. JUÍZO FALIMENTAR. JUÍZO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA SOBRE A EXTENSÃO DA JURISDIÇÃO. ART. 66, DO CPC. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INSTAURADO PELO JUÍZO TRABALHISTA. CABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DADA AO ART. 82-A, DA LEI 11.101/2005. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUÍZO UNIVERSAL. PRECEDENTES. CONSTRIÇÃO DE BENS DE SÓCIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONFLITO. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 66 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O conflito de competência somente se instaura quando dois Juízos se declarem competentes ou incompetentes para processamento e julgamento de uma mesma demanda ou quando, por regra de conexão, houver controvérsia entre eles acerca da reunião ou separação dos processos.

2. A penhora de bens de terceiros não viola o juízo atrativo da falência e, consequentemente, não configura o pretendido conflito de competência.

3. A jurisprudência desta Segunda Seção estabeleceu interpretação

Documento eletrônico VDA46222496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/03/2025 13:19:42
Publicação no DJEN/CNJ de 21/03/2025. Código de Controle do Documento: 8dc8679b-7846-4ef6-a227-7de0f6a85fb0

ao art. 82-A e parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, no sentido de que a aludida norma não estabelece regra de competência exclusiva do Juízo universal para o julgamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, mas sim norma disciplinadora de seu processamento e dos requisitos materiais para sua decretação, quando o incidente for instaurado no âmbito dos autos da falência. Precedentes.

4. A desconsideração da personalidade jurídica por outros Juízos, por si só, não interfere no princípio da igualdade entre os credores, pois o referido incidente se limita a decidir sobre a inclusão de terceiro na lide, como devedor, não se imiscuindo nos elementos de satisfação da execução (formas de pagamento, a quem se deve pagar, os meios de sua extinção).

5. Conflito de competência que, por sua vez, não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

6. Não sendo a linha argumentativa suficiente para alteração do julgado, são improcedentes as razões recursais, mantendo-se, integralmente, a decisão agravada.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2025 a 18/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de março de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA46222496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/03/2025 13:19:42
Publicação no DJEN/CNJ de 21/03/2025. Código de Controle do Documento: 8dc8679b-7846-4ef6-a227-7de0f6a85fb0

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 204311 - RS (2024/0129420-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	TEREZA ROLIM ARAUJO - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	AIRTON ROLIM ARAUJO - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO	:	KETLEN JULIANE DA SILVA E CALDAS - RS118509
AGRAVADO	:	WILLIAM DE LA TORRE PAIXÃO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
SUSCITADO	:	JUIZO DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INTERPOSIÇÃO EM DUPLICIDADE. CONHECIMENTO APENAS DO PRIMEIRO RECURSO INTERPOSTO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. JUÍZO FALIMENTAR. JUÍZO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA SOBRE A EXTENSÃO DA JURISDIÇÃO. ART. 66, DO CPC. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INSTAURADO PELO JUÍZO TRABALHISTA. CABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DADA AO ART. 82-A, DA LEI 11.101/2005. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUÍZO UNIVERSAL. PRECEDENTES. CONSTRIÇÃO DE BENS DE SÓCIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONFLITO. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 66 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O conflito de competência somente se instaura quando dois Juízos se declarem competentes ou incompetentes para processamento e julgamento de uma mesma demanda ou quando, por regra de conexão, houver controvérsia entre eles acerca da reunião ou separação dos processos.

2. A penhora de bens de terceiros não viola o juízo atrativo da falência e, consequentemente, não configura o pretendido conflito de competência.

3. A jurisprudência desta Segunda Seção estabeleceu interpretação

Documento eletrônico VDA46039034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/03/2025 09:22:30
Código de Controle do Documento: 68a929ab-79c7-4818-a043-d8c2709f1376

ao art. 82-A e parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, no sentido de que a aludida norma não estabelece regra de competência exclusiva do Juízo universal para o julgamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, mas sim norma disciplinadora de seu processamento e dos requisitos materiais para sua decretação, quando o incidente for instaurado no âmbito dos autos da falência. Precedentes.

4. A desconsideração da personalidade jurídica por outros Juízos, por si só, não interfere no princípio da igualdade entre os credores, pois o referido incidente se limita a decidir sobre a inclusão de terceiro na lide, como devedor, não se imiscuindo nos elementos de satisfação da execução (formas de pagamento, a quem se deve pagar, os meios de sua extinção).

5. Conflito de competência que, por sua vez, não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

6. Não sendo a linha argumentativa suficiente para alteração do julgado, são improcedentes as razões recursais, mantendo-se, integralmente, a decisão agravada.

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AIRTON ROLIM ARAÚJO e TEREZA ROLIM ARAÚJO - ESPÓLIO (AIRTON e outra) contra decisão, de minha lavra, a seguir ementada (e-STJ, fls. 268/272):

> *CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INSTAURADO PELO JUÍZO TRABALHISTA. CABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 82-A E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 11.101/2005. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUÍZO UNIVERSAL. INOCORRÊNCIA. NORMA DE REGULAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, NO ÂMBITO DO PROCESSO FALIMENTAR. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA PARA O INCIDENTE NÃO INVOCADA PELO JUÍZO UNIVERSAL. AUSÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. CONFLITO NÃO CONHECIDO.*

Sustentaram, em suma, que **(1)** o JUÍZO FALIMENTAR, implicitamente, invocou a competência para análise do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa integrante do grupo econômico da massa falida de PROSERVI e **(2)** que o aludido Juízo é quem detém a competência exclusiva para essa

Documento eletrônico VDA46039034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/03/2025 09:22:30
Código de Controle do Documento: 68a929ab-79c7-4818-a043-d8c2709f1376

desconsideração, nos termos do art. 82-A da Lei 11.101/2005 (e-STJ, fls. 278/373).

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fls. 386/388).

É o relatório.

VOTO

Tendo em vista a duplicidade de agravos internos interpostos (e-STJ, fls. 278/373 e 374/470) e, considerando o princípio da unirrecorribilidade, conheço apenas do primeiro recurso.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DO ÚLTIMO RECURSO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. A interposição de dois recursos pela mesma parte contra o mesmo ato judicial inviabiliza a análise do protocolizado por último, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.*
> *2. Agravo interno desprovido.*
> *(AgInt nos EAREsp n. 1.873.994/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)*

O inconformismo não merece acolhimento.

O conflito de competência não foi conhecido por dois fundamentos específicos: *(i)* ausência de manifestação por parte dos dois juízes suscitados, declarando-se competentes ou incompetentes a respeito da mesma causa e *(ii)* aplicação do entendimento firmado nesta Segunda Seção no sentido de que *o art. 82-A e parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, firmou posicionamento no sentido de que* ***a aludida norma não estabelece regra de competência exclusiva do Juízo universal para o julgamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica****, mas sim norma disciplinadora de seu processamento e dos requisitos materiais para sua decretação, quando o incidente for instaurado no âmbito dos autos da falência* (e-STJ, fl. 271).

Nas razões do inconformismo, AIRTON e outra insistiram que o JUÍZO FALIMENTAR, ao manifestar competência para a análise de atos de constrição sobre o patrimônio da massa falida, implicitamente, invocou a competência para a desconsideração da personalidade jurídica de empresa integrante do grupo econômico e que, por sua vez, tal mister seria de sua exclusiva competência à luz do art. 82-A da

Documento eletrônico VDA46039034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/03/2025 09:22:30
Código de Controle do Documento: 68a929ab-79c7-4818-a043-d8c2709f1376

Lei 11.101/05.

Todavia, ao contrário do alegado e, como assentado na decisão agravada, não se verificou nenhuma manifestação por parte do Juízo falimentar no sentido de se atribuir competência exclusiva para instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nem sequer de forma implícita.

O ofício de e-STJ, fls. 258/260 é claro no sentido de que apenas os atos de constrição contra as empresas falidas é que devem se submeter ao JUÍZO UNIVERSAL.

Veja:

> *(...)*
> *(d) De outro lado, não se pode olvidar que com a decretação da falência o juízo universal da falência passa a centralizar todo o patrimônio das massas falidas, o qual exerce uma 'vis attractiva' sobre todas as ações de interesse da universalidade, caracterizando a sua indivisibilidade, competindo-lhe de forma exclusiva decidir sobre os bens, interesses e negócios das massas falidas, conforme dispõe o art. 6º, caput e o art. 76, caput, ambos da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual devem ser a ele remetidos os depósitos recursais e depósitos judiciais realizados em processos esparsos, tal qual dispõe o artigo 22, III, 's', da Lei nº 1.101/2005: "s) arrecadar os valores dos depósitos realizados em processos administrativos ou judiciais nos quais o falido figure como parte, oriundos de penhoras, de bloqueios, de apreensões, de leilões, de alienação judicial e de outras hipóteses de constrição judicial".*
> *(e) Portando, resulta inviável a realização de constrições sobre patrimônio das massas falidas, bem como impositiva a remessa ao processo falimentar de eventuais depósitos recursais, calhando destacar o já decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua colenda Segunda Seção, assentando: "1. É do juízo falimentar a competência para decidir sobre o destino dos depósitos recursais feitos no curso de reclamação trabalhista movida contra a falida, ainda que anteriores à decretação da falência. (AgRg no CC n. 87.194/SP, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/9/2007, DJ 4/10/2007). 2. A razão de ser da supremacia dessa regra de competência é a concentração, no Juízo universal da falência, de todas as decisões que envolvam o patrimônio da falida, a fim de não comprometer o 'par conditio creditorum'." (STJ, 2ª Seção, AgInt nos E Dcl no CC 165.415-SP, rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO).*

Como se vê, não houve nenhuma manifestação do JUÍZO UNIVERSAL no sentido de invocar a competência exclusiva para a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o que afasta a hipótese de conflito de competência.

Frise-se: a atual exegese desta Segunda Seção em relação ao art. 82-A, da LFRP é no sentido de se tratar de norma disciplinadora de procedimento de

Documento eletrônico VDA46039034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/03/2025 09:22:30
Código de Controle do Documento: 68a929ab-79c7-4818-a043-d8c2709f1376

desconsideração da personalidade jurídica, em observância ao art. 50 do CC e 133 e seguintes do CPC, quando o incidente é instaurado pelo Juízo falimentar.

Não se trata, ao contrário do alegado, de norma que estabelece a competência exclusiva daquele, para o procedimento, não havendo, portanto, nenhum óbice legal que impeça a instauração do incidente pelo JUÍZO TRABALHISTA.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPETÊNCIA COMUM. AUSÊNCIA DE INVASÃO DE ATRIBUIÇÕES JUDICIAIS. INCLUSÃO DE COOBRIGADOS NO POLO PASSIVO. SÚMULA 480/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, a Justiça do Trabalho tem competência para decidir acerca da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, bem como para, em consequência, incluir coobrigado no polo passivo da execução, pois tal mister não é atribuído com exclusividade a um determinado Juízo ou ramo da Justiça.*
> *2. Esse entendimento foi recentemente consolidado em julgamento da eg. Segunda Seção desta Corte, que esclareceu que o art. 82-A da Lei 11.101/2005, introduzido pela Lei 14.112/2020, não estabeleceu competência exclusiva ao Juízo da Falência para julgar o IDPJ para fins de responsabilização de terceiros, pois o propósito da Lei "não é o de conferir ao Juízo da falência competência exclusiva para determinar a desconsideração, mas estabelecer que a personalidade jurídica da sociedade falida somente poderá ser decretada com a observância dos requisitos do art. 50 do CC/2002 e dos arts. 133 e seguintes do CPC/2015" (CC n. 200.775/SP, relator para acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção).*
> *3. Incidência à espécie da Súmula 480 desta Corte: "O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa."*
> *4. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt nos EDcl no CC n. 200.484/GO, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, julgado em 19/11/2024, DJEN de 6/12/2024)

> *PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE O JUÍZO FALIMENTAR E O JUÍZO DO TRABALHO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NOS AUTOS DO PROCESSO TRABALHISTA. ART. 82-A, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 11.101/2005, INSERIDO PELA LEI N. 14.112/2020. REGRA DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA.*
> *1. O parágrafo único do art. 81-A da Lei n. 11.101/2005 determina que "a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)".*
> *2. Tal dispositivo visa a (i) distinguir os institutos da desconsideração da personalidade jurídica e da extensão da falência a terceiro e (ii) padronizar o procedimento e os requisitos materiais para a desconsideração especificamente nos autos do processo falimentar.*
> *3. Portanto, o propósito do dispositivo não é o de conferir ao Juízo da*

Documento eletrônico VDA46039034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/03/2025 09:22:30
Código de Controle do Documento: 68a929ab-79c7-4818-a043-d8c2709f1376

> *falência competência exclusiva para determinar a desconsideração, mas estabelecer que a personalidade jurídica da sociedade falida somente poderá ser decretada com a observância dos requisitos do art. 50 do CC/2002 e dos arts. 133 e seguintes do CPC/2015.*
> *4. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica se limita a decidir sobre a inclusão de terceiro na respectiva demanda como devedor, não se estendendo para solucionar a forma de pagamento, a quem se deve pagar, nem quando a execução deverá ser extinta, sendo certo que, por si, não interfere no princípio da par conditio creditorum.*
> *5. Em tal contexto jurídico, ausente manifestação do Juízo falimentar a respeito da própria competência para decidir sobre a desconsideração da personalidade jurídica postulada nos autos do processo trabalhista, tem-se como inexistente o conflito.*
> *6. Conflito de competência não conhecido.*
> (CC n. 200.777/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, relator para acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, julgado em 14/8/2024, DJe de 10/10/2024)

Convém salientar, ainda, que a penhora de bens de terceiros não viola o juízo atrativo da falência e, consequentemente, também, sob esse prisma, não se configura o pretendido conflito de competência.

Em situações em que bens de terceiros, a exemplo de bens de sócios, avalistas, ou mesmo de outra sociedade do mesmo grupo econômico, são chamados para responder à execução ajuizada contra a sociedade falida ou em recuperação judicial, a jurisprudência dessa egrégia Corte é firme no sentido de não reconhecer a existência de conflito de competência.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. INCLUSÃO DE COOBRIGADOS NO POLO PASSIVO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPETÊNCIA INDISTINTA DA JUSTIÇA COMUM E DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE INVASÃO DE ATRIBUIÇÕES JUDICIAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, a Justiça do Trabalho tem competência para decidir acerca da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade em recuperação judicial, bem como para, em consequência, incluir coobrigado no polo passivo da execução, pois tal mister não é atribuído com exclusividade a um determinado Juízo ou ramo da Justiça.*
> *2. Nas hipóteses em que bens de terceiros, de sócios, de coobrigados, de devedores solidários ou de sociedade do mesmo grupo econômico, não submetidos ao plano de recuperação judicial, são chamados para responder à execução ajuizada contra a sociedade em recuperação judicial, a jurisprudência desta egrégia Corte firmou o entendimento de não reconhecer a existência de conflito de competência, porquanto não há dois juízes decidindo acerca do destino do mesmo patrimônio.*
> *3. Em casos assim, a sociedade em recuperação judicial é até mesmo beneficiada com a continuidade da execução contra os sócios ou coobrigados, pois em um primeiro momento fica desonerada daquela obrigação, que somente depois lhe será exigida, se for o caso,*

Documento eletrônico VDA46039034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/03/2025 09:22:30
Código de Controle do Documento: 68a929ab-79c7-4818-a043-d8c2709f1376

regressivamente.
4. Incidência da Súmula 480 desta Corte: "O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa." 5. Agravo interno desprovido.
(AgInt no CC 160.384/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, j. 23/10/2019, DJe 30/10/2019)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONSTRIÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "não configura conflito positivo de competência a apreensão, pela Justiça Especializada, por aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine), de bens de sócio da sociedade em recuperação ou de outra sociedade do mesmo grupo econômico, porquanto essas medidas não implicam a constrição de bens vinculados ao cumprimento do plano de reorganização da sociedade empresária, tampouco interferem em atos de competência do juízo da recuperação" (AgRg no CC 121.487/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012).
2. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no CC 143.924/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, j. 25/10/2017, DJe 31/10/2017)

Por fim, acrescente-se, por oportuno, que o inconformismo com a decisão da Justiça laboral deve ser impugnado pelas vias recursais próprias, não constituindo o presente expediente instrumento adequado para irresignações dessa natureza, pois isso importaria em inadmissível transmudação do conflito de competência em mero sucedâneo recursal.

Em suma, é o caso de se manter a decisão que não conheceu do conflito de competência, uma vez não há ameaça de constrição que possa comprometer o princípio da igualdade entre os credores, tampouco dois Juízos praticando atos concernentes a instauração do incidente de desconsideração da personalidade que, por sua vez, não é da competência exclusiva do JUÍZO UNIVERSAL, conforme entendimento desta Corte Superior, já mencionado, não se configurando, assim, nenhuma das situações previstas no art. 66, do CPC.

Nessas condições, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46039034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/03/2025 09:22:30
Código de Controle do Documento: 68a929ab-79c7-4818-a043-d8c2709f1376

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no CC 204.311 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0129420-0

Número de Origem:
00206640720145040008 01983386720148210001 1983386720148210001 206640720145040008 50420742420208210001

Sessão Virtual de 12/03/2025 a 18/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	TEREZA ROLIM ARAUJO - ESPÓLIO
SUSCITANTE	AIRTON ROLIM ARAUJO - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADA	KETLEN JULIANE DA SILVA E CALDAS - RS118509
SUSCITADO	JUIZO DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO	JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS
INTERES.	WILLIAM DE LA TORRE PAIXÃO
ADVOGADO	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO	DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	TEREZA ROLIM ARAUJO - ESPÓLIO
AGRAVANTE	AIRTON ROLIM ARAUJO - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADA	KETLEN JULIANE DA SILVA E CALDAS - RS118509
AGRAVADO	WILLIAM DE LA TORRE PAIXÃO
ADVOGADO	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
SUSCITADO	JUIZO DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE PORTO

Documento eletrônico VDA46211595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/03/2025 00:26:50
Código de Controle do Documento: 7b2dcd44-1638-4cec-a367-0016f003620c

ALEGRE - RS
SUSCITADO : JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2025 a 18/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46211595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/03/2025 00:26:50
Código de Controle do Documento: 7b2dcd44-1638-4cec-a367-0016f003620c